



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.903774/2011-99
ACÓRDÃO	3201-012.399 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BATAVIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2008

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No contexto da não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM. ETIQUETAS. SACOS. PELÍCULAS POSSIBILIDADE.

Geram direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas os dispêndios com material de embalagem, etiquetas, sacos, películas e etiquetas utilizados no transporte de produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 217. A negativa do crédito de frete de produtos acabados resta pacificada no âmbito deste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF nº 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024 (vigência em 04/10/2024): “Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos

acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.”

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. PALLETS DE MADEIRA. BIG BAGS. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de bens utilizados no transporte dos produtos, abarcando o material de embalagem, os pallets de madeira e as big bags, essenciais à conservação, manuseio, transporte e guarda de produtos perecíveis, há direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas, tanto na condição de insumos, quanto como elementos inerentes à armazenagem, observados os demais requisitos da lei.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. AQUISIÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos ou de bens para revenda submetidas à alíquota zero não geram direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO.

A autoridade fiscal deve glosar crédito presumido da Cofins quando verificada a ocorrência de fato previsto na legislação tributária como suficiente para vedar o direito ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar arguida, para reconhecer o prequestionamento da matéria relativa ao direito a crédito em aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em relação aos itens consumidos no processo produtivo identificados no relatório de diligência e, (ii) por maioria de votos, em relação à aquisição de pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas, caixas, filme stretch, bem como troca e reforma de pallets, vencido nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 612 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ de fls. 590 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 534 nos moldes do despacho decisório de fls. 468.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 36461.40495.291208.1.1.119551, transmitido em 29/12/2008, de créditos da Contribuição para a Cofins de incidência não cumulativa, apurados no 3º trimestre calendário de 2008, no valor de R\$ 6.879.648,90.

Do procedimento fiscal Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício das contribuições bem como dos PER/Dcomp apresentados pela Batávia S/A, no período entre 2007 e 2008, ano de sua incorporação pela interessada - de acordo com a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária a empresa Batávia S/A foi incorporada pela Brasil Foods S.A, CNPJ 01.838.723/000127 (nova denominação de Perdigão S.A.).

Relativos a ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008 (em nome da sucedida), e lançamento de débitos das mesmas contribuições, dos quatro trimestres de 2008 (em nome da sucessora), tramitam os seguintes processos:

Período		Nº do proc de Ressarcimento	Nº do proc Auto de Infração
1º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903776/2011-88	11516.721220/2012-29
1º trim 2008	Cofins	10940.903772/2011-08	
2º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903777/2011-22	
2º trim 2008	Cofins	10940.903773/2011-44	
3º trim 2008	PIS/Pasep	10940.903775/2011-33	
3º trim 2008	Cofins	10940.903774/2011-99	

Como, à época do procedimento fiscal, a contribuinte não havia apresentado Per/Dcomp para o 4º trimestre de 2008, a verificação de ofício da regularidade dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi feita dentro do

procedimento normal de fiscalização. As irregularidades no aproveitamento de créditos das contribuições estão relatadas nos anexos (Anexo I e Anexo II) do Termo de Verificação Fiscal processo de nº 11516.721220/201229.

Em decorrência das glosas efetuadas nos créditos utilizados pelo contribuinte, o saldo remanescente dos créditos foram reduzidos. Além disso, aproveitou-se parte deste saldo para abater valores não oferecidos à tributação, à título de “CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS”, conforme consta do processo de nº 11516.721220/201229.

O pleito foi deferido parcialmente, sendo reconhecido o crédito no valor de R\$ 6.088.975,24.

Posteriormente, em 2013, a sucessora da interessada, a empresa BRF S. A., apresentou pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados pela sucedida no 4º trimestrecalendário de 2008, os quais foram tratados nos processos 10983.900863/2014-20, 10983.900864/2014-74, os quais serão analisados e julgados conjuntamente aos processos acima mencionados.

Dos valores informados em Dacon, foram excluídos os valores que seguem.

(i) Linha 01 – Bens para Revenda: valores das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero; (ii) Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos: das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, de insumos sujeitos à alíquota zero e de insumo, no caso, o leite in natura, que se sujeita à suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins; (iii) Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos: valores das aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo;

Também foram excluídos da base de cálculo do crédito pleiteado os valores constantes do Dacon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, para as quais não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações. As divergências encontradas são em relação as seguintes linhas do Dacon: Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor; Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda. (i) Linha 01 – Bens para Revenda: valores das aquisições de bens sujeitos à alíquota zero; (ii) Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos: das aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, de insumos sujeitos à alíquota zero e de insumo, no caso, o leite in natura, que se sujeita à suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins; (iii) Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos: valores das aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo;

Também foram excluídos da base de cálculo do crédito pleiteado os valores constantes do Dacon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, para as quais não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações. As divergências encontradas são em relação as seguintes linhas do

Dacon: Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de vapor; Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda.

Manifestação de Inconformidade Inicialmente, a Recorrente, com base no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, defende o direito ao crédito em relação a todos os bens e serviços relacionados com o processo produtivo, os que sofreram a incidência das sobreditas contribuições e os sujeitos ao regime de incidência monofásica (ou por substituição).

No mais, tece considerações sobre a não cumulatividade das contribuições em tela estabelecendo o seu entendimento sobre o conceito de insumo, à luz da legislação e da jurisprudência: afirma que o conceito de insumo está relacionado com o fato de o bem ou serviço ser utilizado, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto ou na prestação dos serviços, caracterizando-se, e assim sendo contabilizado, como custo de produção, conforme dispõe o RIR/99 em seu artigo 290. Defende, assim, crédito em relação às “despesas com assepsia, uso de desinfetantes, dedetização e equipamentos de proteção individual utilizados no processo produtivo” por consistirem de “insumos vinculados à produção. Acrescenta que em se tratando de atividade sujeita ao controle diversos órgãos públicos - tais como: ANVISA, Ministério da Agricultura, Serviço de Inspeção Federal e Ministério da Saúde - a noção de insumo deve ser interpretada observando-se as inúmeras exigências que são feitas para esse tipo de atividade.

Contra a legalidade do procedimento fiscal, alega que somente a partir da análise do CD ROM contendo cópias de notas fiscais não é possível a autoridade administrativa afirmar que, dentre tantos produtos, a "fita transparente adesiva", o "detergente", a "caixa benço", a "faca", o "óleo" e o "pallet de madeira" não consistem de insumo. Afirma que a pretensão de inverter o ônus da prova para o contribuinte, com base no art. 333 do CPC, é ilegal, aduzindo que quem deve fazer a prova da improcedência do crédito é o Fisco, em virtude do que dispõem os artigos 923 e 924 do RIR/99.

Após tais ponderações, passa a tratar das glosas especificamente, trazendo as alegações que segue.

A interessada defende o direito ao crédito em relação aos bens cujo “motivo da glosa” está identificado na listagem do fiscal como "CAP 7-8"; cita "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços". Alega que tais produtos não são tributados a alíquota zero (redução prevista no inciso III do artigo 28 da Lei n.º 10.865/2004), pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, in natura, mas consistem de “preparados industrializados que envolvem pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc”.

A interessada defende o direito ao crédito apurado a partir dos valores de aquisição de bens sujeitos à suspensão das contribuições, alegando: que a decisão recorrida encontra-se equivocada ao equiparar o regime de suspensão à não incidência do tributo; que na suspensão, não é que não ocorra o fato gerador que dá origem à incidência das contribuições em tela e sim que o momento do pagamento fica diferido para o futuro; que o recolhimento das contribuições suspensas quando da aquisição dos insumos é realizado por ocasião da saída dos produtos finais onde aqueles foram empregados; em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade tributária, pouco importa se o tributo devido na operação anterior será pago imediatamente na saída, ou em momento posterior em virtude do regime de suspensão; o que realmente é necessário para efeito do direito ao creditamento por parte da Requerente, enquanto adquirente de produto com suspensão, é a efetiva utilização dos insumos adquiridos no seu processo de produção e que, na saída do produto final, incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Contesta a glosa dos créditos decorrentes das aquisições de serviços de assistência técnica, serviço de operador logístico, serviço de instalação elétrica e aterramento e de reforma de pallets, ao pressuposto de não estarem enquadrados no conceito de insumos.

Afirma que os referidos são necessários ao processo de produção pois referem-se a “serviços intrinsecamente ligados ao processo produtivo”, o que aduz será provado com a juntada aos autos do laudo técnico que está sendo providenciado. Acrescenta que o deslinde da lide depende da realização de diligência ou da análise de laudos técnicos.

Quanto aos serviços de frete, a interessada defende que o direito ao crédito em relação aos custos, por ela suportados, com fretes nas operações de venda está previsto em lei.

Requer a reunião do presente processo ao processo nº 11516-721.220/2012-29 e o restabelecimento dos valores glosados.

É o relatório.”

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO ADQUIRIDO DE AGROPECUARISTA. CRÉDITO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária não geram créditos calculados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de demonstrar a regularidade dos créditos tributários de Cofins não cumulativa do mercado interno referentes ao 3º trimestre de 2008.

Nesse sentido, solicita que seja afastada a ilegal compensação de ofício procedida e requer que o processo seja julgado em conjunto com o de nº 11516.721220/2012-29; que seja deferida a realização de prova pericial técnica, contábil e documental; e que seja reconhecido o direito ao crédito tributário. Informa os itens abaixo em seu Recurso Voluntário:

IV – Da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins e o Conceito de Insumo para fins de creditamento, interpretado à luz da legislação e jurisprudência;

V – Do direito aos créditos apurados sobre insumos adquiridos com alíquota zero;

VI – Do direito ao crédito pela aquisição de bens com suspensão das contribuições;

VII – Do direito ao crédito decorrente de custos com serviços necessários à produção;

VIII – Das despesas com frete; e

IX – Da necessidade de realização de diligência.

Por fim, o contribuinte reivindica a conversão em diligência, para que a fiscalização pudesse analisar toda a documentação relacionada às operações que originaram o crédito glosado.

Em resposta ao mencionado recurso voluntário, os membros do CARF decidiram por converter o julgamento em diligência na Resolução nº 3201-001.042, conforme abaixo descrito:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.”

Foi efetuada a Diligência solicitada, a qual será objeto de análise no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 36461.40495.291208.1.1.119551, de créditos da Contribuição para o Cofins de incidência não cumulativa, apurados no 3º trimestre-calendário de 2008, no valor de R\$ 6.879.648,90.

Preliminares

No Recurso Voluntário, a contribuinte descreve como item preliminar a necessidade de julgamento da aquisição de insumos de alíquota zero dos produtos: CORR25, Defensivo, FAR-Milho, LEITE, P3002.30, Pinto, QUEIJO e SE.

A decisão do Acórdão de Manifestação de inconformidade tratou esses produtos como “matérias incontestas”, uma vez que não teria a contribuinte contestado as exclusões de valores das bases de cálculo do crédito informado nas linhas 01, 04 do Dacon.

Note-se, entretanto, que na Manifestação de Inconformidade havia a previsão do tema glosa dos insumos adquiridos por alíquota zero, bem como descrição dos itens relacionados em planilha anexa.

Dessa forma, voto por acatar a preliminar, no sentido de dever ser objeto de análise creditória a compensação com créditos de aquisição de insumos com alíquota zero. Serão então objeto de análise creditória no presente acórdão, juntamente aos demais itens do tema de aquisição de insumo com alíquota zero. os seguintes produtos: CORR25, Defensivo, FAR-Milho, LEITE, P3002.30, Pinto, QUEIJO e SE.

Adicionalmente, dentre os pedidos, requer que o processo seja julgado em conjunto com o de nº 11516.721220/2012-29. Trata-se do auto de infração relacionado ao processo em análise. Todavia, note-se que não há obrigatoriedade legal em realizar o julgamento em conjunto. O presente processo foi objeto de diligência e já possui a base documental para sua devida análise. Dessa forma, voto por não acatar a preliminar de solicitação de julgamento em conjunto com outro processo.

Mérito

Conforme descrição no Relatório, os membros do CARF decidiram por converter o julgamento em diligência, a qual abaixo será detalhada.

Em resposta a Resolução n.º 3201-001.042 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, as autoridades fiscais deram cumprimento a diligência solicitada, realizando a reanálise dos itens glosados, detalhando o processo produtivo e indicando de forma minuciosa cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos tributários.

Foi emitido Termo de Intimação Fiscal n.º 19.378-2023, solicitando apresentar: 1) laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumo no processo produtivo, nos termos do REsp. n.º 1.221.170/PR; 2)

esclarecimentos quanto à essencialidade e relevância dos itens glosados não considerados insumos; e 3) planilhas eletrônicas (Excel) das glosas realizadas. O contribuinte atendeu a intimação com a juntada de documentos, às fls. 721, 734/1.110 e 1.111.

Seguem agora descritas as conclusões da Diligência, por tema, e respectiva análise de glosa:

1 - Glosas Revertidas pela Diligência

As autoridades fiscais informam que de fato há itens utilizados no processo produtivo que se resultaram em glosas revertidas. Note trechos abaixo:

“Fichas 06A/16A – Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos (item 4.3.2 do Despacho Decisório)

Glosas Revertidas

A análise das glosas revela, de fato, itens consumidos no processo produtivo que atendem aos critérios de essencialidade e/ou relevância estabelecidos pelo STJ. A planilha “Revisão de Glosas” relaciona os itens com o crédito restabelecido no trimestre em análise, entre os quais, destacam-se: álcool etílico combustível (insumo), asepticper (desinfetante/insumo), gás amônia (insumo), graxa (insumo), national frigex (amido alimentar/insumo), óleos lubrificantes (insumos), puryty 69 (dextrina/insumos), sacos (embalagem leite/insumos), película preta (manutenção/insumos), ureia pecuária (insumo), barqueta cartão (embalagem/insumo), canudo telescópio (manutenção/insumo).

(...)

Fichas 06A/16A – Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos (item 4.3.3 do Despacho Decisório)

Glosas Revertidas

A análise das glosas revela, de fato, serviços utilizados no processo produtivo que atendem aos critérios de essencialidade ou relevância definidos pelo STJ. A planilha “Revisão de Glosas” relaciona os serviços com o crédito restabelecido na Linha 03 no trimestre em análise, entre os quais, destacam-se: serviço triagem produto avariado (insumo), serviço aplicação sleeve (insumo), serviço de assistência técnica (insumo), serviço de operador logístico (armazenagem), serviço de limpeza (insumo), serviço manutenção equip. informática (fábrica/insumo), serviço de mão de obra (insumo), serviço de monitoramento (insumo), serviço trabalhador temporário (art. 176, § 1º, inciso XII, da IN RFB n.º 2.121/2022) e seguro mercadoria (art. 171, inciso II, da IN RFB n.º 2.121/2022), locação de equipamentos, ração, serviço de análise laboratório, serviço de lubrificação de equipamento etc.”

Deve-se citar também que as autoridades fiscais informam na diligência que os itens despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor deixaram de ser glosados no decisório, descrevendo que:

“Como se percebe, o gasto acima não foi mencionado no Despacho Decisório e nem computado a título de dedução na apuração do crédito reconhecido para a Linha 04. Por essa razão, não será objeto de análise nesta informação fiscal, uma vez que a nota fiscal de energia elétrica, acima, não foi glosada de fato.”

Voto por concordar com a reversão das glosas dos créditos dos itens consumidos no processo produtivo identificados na diligência, em virtude da essencialidade e relevância desses itens.

Em paralelo aos itens acima, outras glosas foram mantidas, conforme detalhamento a seguir.

2. Glosas Mantidas pelas autoridades fiscais na “informação fiscal” da diligência

Na diligência, foram citados itens que não estariam relacionados ao processo produtivo, e com isso deveriam resultar na manutenção das glosas. Note texto das autoridades fiscais nesse sentido:

“De outro lado, a análise das glosas revela também itens que não atendem aos critérios estabelecidos pelo STJ. A planilha ‘Revisão de Glosas’ relaciona os itens com a glosa mantida no trimestre em análise na Linha 02, quais sejam: cartonagens de papelão, caixas de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e paletes.

(...)

De outro lado, a análise das glosas revela também serviços que não atendem aos critérios estabelecidos pelo STJ. A planilha “Revisão de Glosas” relaciona os serviços com a glosa mantida no trimestre em análise na Linha 03, quais sejam: conserto veículo passageiro, indenização contrato transporte, taxa condominial sala comercial, serviço de aplicação de stretch-pallet, serviço de repaletização (troca de pallet) e serviço de reforma de pallet.”

Note-se abaixo análise quanto às glosas mantidas pelas autoridades fiscais na diligência:

2.1 Paletes, Cartonagens de Papelão, Cantoneiras, Fitas Adesivas e Caixas

As autoridades fiscais informaram que os paletes são utilizados predominantemente para armazenar e transportar produtos acabados, e não para transporte

interno. Dessa forma, esses itens participariam da etapa pós-produção e, por isso, não ensejariam direito creditório.

Já em relação ao palete utilizado em movimentação interna de garrafas, o Fisco entende que o item possui utilidade contínua, logo, não se aplica a ele a regra geral de creditamento de insumos estabelecida pelo inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003. E, com isso, não se aplicaria a regra geral de creditamento de insumos, mas sim o creditamento via base de despesas mensais de encargo com depreciação de ativo imobilizado.

Quanto às cartonagens dobráveis, cantoneiras e fitas adesivas, o Fisco descreve que são materiais empregados na montagem de caixa de papelão, embalagem, esta, coletiva e sem contato direto com o bem destinado à venda. E informa que sua finalidade é facilitar o armazenamento e transporte de mercadorias.

O contribuinte, por sua vez, explicou a essencialidade e relevância desses materiais no seu processo produtivo, conforme descrição abaixo extraída de sua Petição:

“Pallet de madeira – igualmente, os pallets são imprescindíveis para evitar que os produtos de fabricação pela Suplicante, altamente perecíveis e sujeitos à rigorosas normas de vigilância sanitária, sejam protegidos da superfície do chão durante todo o seu transporte. O CARF possui inúmeros julgados que reconhecem o direito ao crédito de PIS/COFINS decorrentes de gastos havidos com aquisição de pallets de madeira utilizado como material de embalagem, tais como: Acórdão n.º 3401-012.521; 3301-012.932; 3201-009.088, dentre outros;

Cartonagens de papelão – Cantoneiras – Fitas Adesivas – Caixas – igualmente, trata-se de insumo imprescindível utilizado como material de embalagem utilizado em produtos perecíveis e de rigorosa observância à normas de vigilância sanitária. Da mesma forma, o CARF possui entendimento que reconhece o direito ao crédito de PIS/COFINS decorrentes de gastos havidos com material de embalagem, tais como: Acórdão n.º 3201-009.088;”.

O creditamento de PIS e COFINS está relacionado à comprovação da direta relação dos custos e despesas com o auferimento de receitas da empresa. Deve-se ter em conta os critérios da essencialidade ou relevância das despesas com relação à atividade desempenhada (tal como definido pelo STJ e adotado pelo CARF). Nesse contexto, os materiais de paletes, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas geram direito ao crédito tributário, uma vez que esses produtos constituem insumos, sendo essenciais e relevantes para o desenvolvimento das suas atividades industriais.

De fato, a falta desses materiais compromete diretamente a integridade e qualidade do produto produzido pelo contribuinte.

Note-se Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, o qual descreve como conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, os bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

Notadamente, os custos e despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Pelo exposto, revento a glosa dos créditos relativas as aquisições dos paletes, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas e caixas.

2.2 - Aplicação de Stretch, Troca de Pallet e Reforma de Pallet

A Autoridade Fiscal manteve a glosa dos créditos de PIS e COFINS sobre despesas com filme stretch, operações de reforma de pallets e repaletização (troca de pallets), por entender que a aplicação do filme e a utilização do paleta ocorre predominantemente das etapas em que o produto se encontra acabado. Dessa forma, esses serviços não se refeririam a item integrante do processo produtivo.

A contribuinte destaca que os paletes possuem o objetivo de garantir a segurança das cargas, e descreve que comercializa produtos altamente perecíveis e que atende as normas sanitárias e mantém a qualidade de seus produtos. Adicionalmente, descreve as atividades abaixo:

“SERVICO DE APLICACAO DE STRECH – PALLET;

O filme stretch consiste em material de embalagem imprescindível para que os produtos, altamente perecíveis e sujeitos à rigorosas normas de vigilância sanitária, sejam transportados em caminhões frigorificados para que sua qualidade não seja afetada.

O serviço de aplicação de stretch consiste em aplicar o filme stretch como invólucro da mercadoria que será transportada sobre o pallet, imprescindível tendo em vista o alto grau de perecimento a que estão sujeitas as mercadorias produzidas pela Suplicante, bem como por ser a Suplicante submetida ao atendimento a rigorosas normas de vigilância sanitária. Igualmente, o CARF possui inúmeros julgados que reconhecem o direito ao crédito de PIS/COFINS decorrentes de gastos havidos com filme stretch utilizado como material de embalagem, tais como: Acórdão n.º 3302-011.391; 3401-012.521;

SERVICO DE REPALETIZACAO (TROCA PALLET) -

É essencial o serviço de repaletização (troca de pallets). Com o objetivo de maximizar a ocupação das carretas frigoríficas e containers, carregando o máximo possível em cada veículo, às vezes não é utilizado o mesmo padrão de altura de pallets que os armazéns de destino utilizam para armazenar os produtos. Em face disso, faz-se se necessário repaletizar (trocar os pallets) na descarga das mercadorias nos armazéns destinatários para adequação de tamanho, qualidade e/ou resistência.”

Nesse sentido, segue abaixo emenda de decisão do CARF sobre a concerto de palete, em caso da BRF, julgado na presente turma 3201.

“Acórdão: 3201-011.745

Número do Processo: 10983.917658/2016-65

Data de Publicação: 09/05/2024

Contribuinte: BRF S.A.

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. A reversão das glosas dos créditos com despesas de paletes se estende aos serviços de concerto de pallets e repaletização pelos mesmos critérios de essencialidade e relevância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. A reversão das glosas do crédito com despesas de materiais de laboratório se estende aos materiais sanitários, que também constou na parte dispositiva do acórdão.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e reverter as glosas sobre os serviços de repaletização, bem como para sanar o erro material no dispositivo do voto, fazendo constar a expressão IV.1.k Custos com instrumentos - Reverter a glosa, desde que utilizados em etapas de produção ou laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva).”

Notadamente, o filme stretch se trata de material de embalagem imprescindível à segurança das cargas comercializadas pelo contribuinte, o que demonstra sua relevância e essencialidade ao seu processo produtivo.

Da mesma forma em que no tópico acima foi demonstrado que os paletes possuem essencialidade e relevância à atividade econômica do contribuinte, também deve ter o mesmo entendimento para os serviços de manutenção pela troca e reforma de paletes. A mesma regra para concessão dos créditos na compra de insumo deve ser considerada na sua manutenção e troca.

Pelo exposto, tendo em visto a essencialidade e relevância do filme stretch, da troca e reforma de paletes, entendo pela reversão da glosa efetuada.

2.3 - Conserto Veículo Passageiro – Indenização Contrato Transporte – Taxa Condomínio Sala Comercial

Para as autoridades fiscais, esse serviço não se trata de insumo, uma vez que inexistem elementos de convicção de que estes gastos tenham alguma relação com o processo produtivo ou que estejam nele inseridos por conta da singularidade da cadeia produtiva ou por imposição legal.

No caso em questão, não houve demonstração efetiva de prova documental que demonstrasse que os gastos com conserto de veículo passageiro, indenização de contrato de transporte e taxa com condomínio de sala comercial estariam relacionados à produção da recorrente. Notadamente, não houve detalhamento dos valores pela Contribuinte.

Cabe notar que o ônus da prova quanto ao creditamento tributário por restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Na defesa apresentada, não foram instruídos documentação detalhada e descrição da forma em que ocorrem esses serviços e a respectiva comprovação de sua aplicação da atividade do contribuinte.

Devido à falta documental que comprovasse que esses pagamentos são essenciais e relevantes a atividade da contribuinte, voto pela manutenção da glosa.

3. Itens não objeto de diligência

Note-se que há itens que foram objeto de solicitação via Recurso Voluntário e que, entretanto, não foram objeto de diligência. Faz-se então necessária a análise dessas matérias:

3.1 Dos produtos adquiridos com alíquota zero e da suspensão das contribuições

Primeiramente, note-se que, conforme descrito na Preliminar do presente Acórdão, são objetos de análise creditória os produtos: CORR25, Defensivo, FAR-Milho, LEITE, P3002.30, Pinto, QUEIJO e SE, dentro do tema em análise de alíquota zero.

No Recurso Voluntário, são informados pelo contribuinte dois casos diferentes: 1) produtos adquiridos com incidência de PIS/Cofins, e erroneamente apontados pelas autoridades fiscais como de alíquota zero; e 2) produtos adquiridos efetivamente com alíquota zero.

Primeiramente, note-se abaixo descrição do referido recurso quanto aos produtos tributados na aquisição, ou seja, sem alíquota zero:

“De acordo com a fiscalização, teria a Recorrente adquirido produtos hortícolas e frutas, classificadas no Capítulo 7 da TIPI, os quais sujeitam-se à alíquota zero das Contribuições.

Ocorre que os produtos adquiridos pela revenda não são frutas em estado cru ou in natura, mas consistem em produtos industrializados – polpas de frutas, os quais sofreram incidência do PIS/Cofins quando da sua venda pelos fornecedores.

De fato, os produtos adquiridos pela Recorrente consistem em produtos industrializados, tais como preparados pasteurizados de ‘frutas vermelhas’, ‘coco ralado fino’, ‘pêssego em cubos’, ‘morando em polpa sem sementes’, ‘queijo muçarela em pó’, ‘preparado de abacaxi em pedaços’, os quais de forma alguma podem ser classificados como fruta in natura.

Deveras, até outros produtos adquiridos pela Recorrente como queijo em pó e fosfato de tricálcio foram classificados pela fiscalização como sendo ‘frutas’. (...)

Os produtos integrantes do Capítulo 20 da TIPI são tributados com alíquota positiva das Contribuições.

Assim, quando da saída dos produtos adquiridos pela Recorrente junto a seus Fornecedores, houve incidência de PIS/Cofins, sendo legítimos os créditos apurados.

O mesmo entendimento se aplica ao preparo de frutas, classificado no capítulo 20 da TIPI; pêssego em cubos, classificado no capítulo 08 da TIPI, tricálcio de fosfato, classificado no capítulo 30 da TIPI.

Assim, quando da saída dos produtos adquiridos pela Recorrente junto a seus Fornecedores, houve a incidência de PIS/Cofins, sendo legítimos os créditos apurados.”

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou planilha com as informações contábeis em que consta a descrição dos produtos adquiridos, nº do CNPJ do fornecedor, código da operação, nº da nota fiscal, valor e referência à ficha e linha da Dacon em que foi escriturado o crédito.

Na Informação Fiscal de diligência, houve a referência ao tema de alíquota zero e suspensão, exatamente para informar que não seriam objeto da diligência, por não se referir a conceito de insumo do STJ:

O Despacho Decisório cita também glosas referentes a insumos adquiridos com alíquota zero ou suspensão das contribuições e de gastos registrados no Dacon, mas não comprovados na memória de cálculo (relatórios às fls. 422/425 e 426/431). Em relação a essas glosas, inexistente controvérsia acerca do enquadramento no conceito de insumo. O litígio se restringe ao pretensão direito de aproveitar crédito sobre insumos desonerados das contribuições ou sem documentação comprobatória. Estas questões não se dirimem mediante a análise

dos critérios conceituadores de insumo estabelecidos pelo STJ. Depreende-se, assim, que estas glosas não-estão no escopo da diligência demandada pela Resolução do CARF.

No Acórdão da Manifestação de Inconformidade, os produtos relacionados a alíquota zero foram analisados, buscando o enquadramento no TIPI. Note referência à análise no mencionado Acórdão:

A Recorrente em sua manifestação cita "frutas vermelhas", "coco ralado fino", "pêssego em cubos", "morango em polpa sem sementes", "queijo mussarela em pó", "preparado de abacaxi em pedaços" e alega que tais produtos não são tributados a alíquota zero, pois não são meramente frutas em estado cru ou meramente, in natura, mas consistem de "preparados industrializados que envolvem pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc".

Inicialmente, em análise à listagem de glosas, verifica-se que dentre os itens que possuem o "motivo da glosa" indicado como "CAP 7-8" não há nenhum com a descrição "queijo mussarela em pó".

No que concerne às frutas, a redução da alíquota é para todos os produtos classificados no capítulo 8 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), anexa ao Decreto 7.660/2011. E, em análise às diversas posições deste capítulo, tem-se que, ao contrário do que entende a Recorrente, a redução da alíquota se aplica, não só às frutas frescas, referidas pela interessada como "frutas em estado cru ou meramente, in natura", como também a produtos já beneficiados, ou seja, que tenham sido submetidos a processos de beneficiamento tais como os mencionados pela Recorrente, quais sejam, "pasteurização, secagem, desidratação, corte, descaroçamento, congelamento, etc".(...)

Nesse contexto, deve-se ter em conta que o ônus da prova quanto ao creditamento tributário por restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Na defesa apresentada, não foram instruídos documentos suficientes que comprovassem o enquadramento desses produtos como tributados de PIS/Cofins na entrada, bem como documentação detalhada com as próprias notas fiscais de entrada, referenciando essa tributação.

Quanto ao segundo item em análise, ou seja, em que a contribuinte informa se referirem a produtos adquiridos efetivamente com alíquota zero, foi descrita a seguinte defesa no Recurso Voluntário:

"Quanto aos demais insumos adquiridos de alíquota zero, a não manutenção do crédito fere o princípio da não-cumulatividade. Isto porque, uma vez que a saída é

tributada, e se não for assegurada sua manutenção, sobre o produto final incidirá integralmente a contribuição, ferindo o princípio em questão.”

Nesse contexto de apropriação de créditos das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS sobre insumos isentos, quando estes são revendidos ou utilizados em produtos posteriormente tributados, notem-se Leis nº 10.637/02 e 10.833/03:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

§ 2º. Não dará direito ao crédito o valor: (...)

II. da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”

Note-se, entretanto, que para os casos de aquisição de bens e serviços isentos, e somente neste caso, as leis preveem que tal vedação somente se aplica ante a condição de os bens adquiridos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

Sobre esse tema, deve-se ter em conta a Solução de Consulta COSIT nº 227 de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente: a) revendidos; ou b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II, e 5º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. É vedada a apropriação de

créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente: a) revendidos; ou b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II, e 6º, III.

Conforme descrito na solução de consulta acima, há vedação quanto à apropriação de crédito de PIS/Cofins de bens e serviços adquiridos sem incidência tributária ou com alíquota zero, ou mesmo com suspensão da contribuição, independentemente da destinação dos bens e serviços adquiridos.

A contribuinte informa que em se tratando de aquisição de produtos agropecuários, o crédito há de ser mantido, ao menos, no sentido de outorgar o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

A recorrente descreveu os motivos pelos quais entende ser devido o crédito tributário, conforme trecho abaixo de seu Recurso Voluntário:

”Deveras, o recolhimento integral das Contribuições, suspenso por ocasião da aquisição das mercadorias junto aos Fornecedores, é realizado por ocasião da saída dos produtos finais em que empregados os insumos.

Em obediência ao princípio da não cumulatividade, não importa se o tributo devido na operação anterior foi recolhido imediatamente quando da sua saída ou se foi recolhido em momento posterior, o que de fato importa é que houve o recolhimento, em virtude da suspensão.

Assim, comprovado que os insumos adquiridos são utilizados no processo produtivo, ainda que com suspensão das contribuições, o crédito é legítimo”.

A Contribuinte entende que mesmo que tenha adquirido os produtos com suspensão, teria direito ao crédito da contribuição, uma vez que esses itens foram utilizados como insumo.

Nesse contexto, deve-se verificar o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o qual somente permite que as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal destinadas à alimentação humana ou animal, deduzam das Contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Adicionalmente, o artigo 9º, da mencionada Lei nº 10.925/2004, suspendeu a incidência de PIS/Cofins nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal, e de insumos para a produção de mercadorias mencionadas no caput do art. 8º, desde que as vendas fossem feitas pelas pessoas jurídicas e cooperativas mencionadas e destinadas a pessoas tributadas pelo lucro real.

Conforme pode ser observado, há diversos requisitos legais para a obtenção de crédito tributário no agronegócio. Não foram localizadas nas defesas confirmações e provas documentais que comprovassem a aplicação dos requisitos legais. Notadamente, conforme já mencionado em outro tema do presente caso, é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento.

Pelo exposto, deve-se concluir que, quanto à aquisição com alíquota zero e aos créditos presumidos da agroindústria, há as vedações legais à situação do contribuinte, o que demonstra que não foram obedecidos os requisitos necessários para o creditamento. Por isso, voto pela glosa dos créditos presumidos da agroindústria.

3.2 Despesas com Frete

A contribuinte alega os fretes contratados pela empresa são absolutamente essenciais e relevantes para a sua atividade empresarial.

No Recurso Voluntário, há a defesa tanto para o frete de mercadorias adquiridas quanto das mercadorias vendidas. Há a solicitação para o creditamento inclusive quanto ao reconhecimento do crédito diante do dispêndio com frete de mercadorias entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica.

Nesse contexto, quanto ao tema item frete de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, deve-se ter conta que há recente Súmula do CARF a respeito:

“Súmula CARF nº 217 Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.” Em virtude da aplicação da mencionada Súmula CARF nº 217, voto para manutenção da glosa dos fretes em análise.

Ainda que existam jurisprudências positivas no CARF quanto ao creditamento de frete de produtos acabados, devido à sua essencialidade à atividade do contribuinte, deve-se ser aplicada a Súmula CARF nº 217.

No Acórdão de Manifestação de Inconformidade, as autoridades fiscais mantiveram a glosa, justificando a falta de comprovação do crédito alegado. Somente os valores sem comprovação documental quanto aos fretes foram glosados, conforme trecho abaixo:

“Quanto aos serviços de frete, a interessada defende que o direito ao crédito em relação aos custos, por ela suportados, com fretes nas operações de venda está previsto em lei.

Ocorre, porém, que o motivo da glosa não foi o não reconhecimento do direito, nos termos previsto em lei, mas a falta de comprovação do crédito alegado. Como relatado foram glosadas apenas as divergências de valores constantes do Dacon que não foram devidamente comprovados na memória de cálculo, ou seja, não houve a apresentação das notas fiscais de tais operações.

Em não cumprido, a interessada, o ônus de comprovar o crédito alegado, correta a glosa.”

Quanto ao ônus da prova, segue abaixo parte de uma ementa de decisão do CARF em caso de processos de compensação, restituição e ressarcimento:

“Acórdão: 3401-013.400 Número do Processo: 17830.720116/2022-11 Data de Publicação: 07/10/2024 Contribuinte: BRF S.A.

Relator(a): MATEUS SOARES DE OLIVEIRA Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017 DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ONUS DO FISCO. Em processos de compensação, restituição e ressarcimento, o ônus da prova é do contribuinte. Assim não procedendo descabe reversão de glosas ou ressarcimento. No entanto, em se tratando de Auto de Infração o ônus é invertido.” Conforme mencionado na ementa acima, é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento. No caso em questão, houve conversão para diligência exatamente para que pudessem ser objeto de reanálise fática os créditos solicitados. Para tanto, era aplicável a apresentação de comprovação detalhada documental e explicações quanto à essa documentação para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Em virtude da aplicação da mencionada Súmula CARF nº 217 e da falta de comprovação ao contribuinte que demonstrasse uma explicação quanto às irregularidades trazidas pelas autoridades fiscais, concluo para manutenção da glosa dos fretes em análise.

4. Conclusão

Voto por acatar a preliminar, no sentido de dever ser objeto de análise creditória a compensação com créditos de aquisição de insumos com alíquota zero: CORR25, Defensivo, FAR-Milho, LEITE, P3002.30, Pinto, QUEIJO e SE.

Voto por não acatar a preliminar de que o processo fosse julgado em conjunto com o de nº 11516.721220/2012-29.

Quanto aos itens de mérito, voto por dar provimento parcial, com reversão da glosa dos seguintes itens: itens consumidos no processo produtivo identificados na diligência; aquisição de paletes, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas, caixas, filme stretch, da troca e reforma de paletes.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda